



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0000349362

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2050214-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA e EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA, é agravado BANCO LUSO BRASILEIRO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**MIGUEL PETRONI NETO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48886

Agravo de Instrumento nº 2050214-87.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravantes: **EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA E OUTRO**

Agravado: **BANCO LUSO BRASILEIRO S/A**

Interessados: **RODOVIÁRIA OCEANO LTDA. E OUTRO**

Juiz(a) de Direito: Camila Franco de Moraes Bariani

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS SALARIAIS. RECURSO PROVIDO.

### **I. Caso em Exame**

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores das constas bancárias das executadas. As agravantes sustentam que os valores bloqueados são provenientes de proventos e pensão alimentícia, e não deveriam ser objeto de constrição.

### **II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados estão abaixo de 40 salários mínimos.

### **III. Razões de Decidir**

A Jurisprudência do STJ e deste Tribunal confirma a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 graus mínimos, salvo má-fé, o que não se verifica no caso.

### **IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso provido para determinar o desbloqueio dos valores em favor das agravantes.

Tese de julgamento: Valores inferiores a 40 níveis mínimos são impenhoráveis, salvo má-fé.

### **Legislação Citada:**

- CPC, art. 833, X.

### **Jurisprudência Citada:**

- STJ, REsp 1673067/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgada em 12/09/2017, DJe 15/09/2017.
- STJ, AgInt no REsp n. 2.101.466/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.
- TJSP, Processo nº 2110019-10.2021.8.26.0000, Rel. Ana Lúcia Romanhole Martucci, julgada em 23/06/2021.
- TJSP, Processo nº 2093426-03.2021.8.26.0000, Rel. Matheus Fontes, julgado em 24/06/2021.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 1.559/1.561 (autos principais), que rejeitou a impugnação a penhora oposto pelos executados.

Sustentam os agravantes que os valores bloqueados são BEM inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, os quais não se limitam aos valores depositados em caderneta de poupança, podendo ser aplicada a regra do inciso X do artigo 833 para outras modalidades de



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depósitos bancários, inclusive, aqueles depositados em conta corrente.

O agravo foi recebido e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 26/29) e respondido (fls. 35/44), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.

### **É o relatório.**

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

*"Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA E OUTROS em face de BANCO LUSO BRASILEIRO S/A alegando, em síntese, a impenhorabilidade dos valores constritos, pois estão abaixo do limite de quarenta salários mínimos. Pugnam pelo desbloqueio. O exequente se manifestou a fls. 1552/1558. É a síntese do necessário. DECIDO. Como bem se depreende dos autos, a controvérsia recai sobre a penhora de R\$7.887,55 realizada contra o coexecutado Eddy Maria e de R\$10,36 conta a coexecutada Edna Maria, verbas tidas como impenhoráveis (fls. 1511/1512). A impenhorabilidade contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil mostra-se relativizada em face da boa-fé objetiva, princípio que determina conteúdo ético mínimo a permear todas as relações sociais, objetivado implicitamente e expressamente na ordem jurídica constitucional, como se observa da incisiva disposição do artigo 422, do Código Civil. Não se nega que também a impenhorabilidade se origina da necessária proteção à digna subsistência, mas em face de outro princípio de igual hierarquia, como o da boa-fé objetiva, deve o aplicador do direito sopesar os valores em jogo e buscar alternativas que possibilitem a compatibilização de ambos. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a penhora de aplicações financeiras, é possível desde que o montante não constitua "reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial." (REsp 1.677.144-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024 - Informativo 804). No caso, em que pesem os argumentos levantados pela parte executada, não restou demonstrado que as quantias mantidas em constrição lhes seriam indispensáveis à sobrevivência. Pelo contrário, os executados não apresentaram nenhum*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*documento que pudesse corroborar com suas alegações, ônus que lhes incumbia. Esse é, também, o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Ação de reparação de danos materiais e morais Bloqueio on line Alegação de impenhorabilidade Requerimento de aplicação de prescrição do artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil Conta poupança integrada à conta corrente Movimentação constante que não revela o caráter poupador Modalidade que admite imediata disponibilidade e livre movimentação Sem hipótese para a aplicação do art. 833, X, do Código de Processo Civil Sem comprovação de que os valores constritos era provenientes do salário e aposentadoria dos agravantes, ou, ainda, da pensão alimentícia do filho da agravante Ônus probatório dos agravantes Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2177607-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024) Embargos de declaração. Apelo não conhecido em razão do reconhecimento de deserção. Hipótese em que restou demonstrado nos autos ter havido o recolhimento regular do preparo recursal. Embargos acolhidos com anulação da decisão monocrática e conhecimento do recurso de agravo de instrumento interposto. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que rejeitou o pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada. Inconformismo da executada. Descabimento. Numerário depositado em conta poupança. Quantia bloqueada inferior a 40 salários-mínimos. Impenhorabilidade reconhecida por expressa previsão do art. 833, X, do CPC, exceto quando demonstrado pelo exequente que o valor penhorado não afetará a subsistência do devedor. Situação verificada no caso concreto. Flexibilização ou relativização aplicável na espécie. Executada, empresária individual, que atua com número de CNPJ diverso ao que contraiu a dívida, na mesma modalidade anterior (EI) e mesmo ramo de negócio, inexistindo qualquer evidência de que os recursos constritos ou a conta bancária bloqueada sejam destinados exclusivamente à sua subsistência. Precedentes do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2115234-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024) Outrossim, não assiste razão aos executados por defender que os valores penhorados são irrisórios. O C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que: "Não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida." (AgInt no REsp n. 1.959.668/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022). Também, a impenhorabilidade absoluta vulnera o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, ao, obliquamente, afasta do Poder Judiciário a análise da lesão patrimonial ao credor, que ficará, a bel prazer do devedor, privado da satisfação do seu direito. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e converto em penhora o bloqueio efetivado nestes autos via Sisbajud. Transfira-se a quantia para conta judicial, para oportuno levantamento. Por cautela, aguarda-se o decurso do prazo recursal em face da presente decisão, para posterior expedição de mandado de levantamento eletrônico em favor da parte exequente, a qual deverá apresentar os dados necessários para tal diligência. Não havendo concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto, fica desde já deferido o levantamento pela parte interessada. Intime-se."*

O recurso comporta provimento.

Ainda que as devedoras não tenham efetivamente comprovada a utilização da conta bloqueada apenas como caráter de poupança, é bem verdade que a restrição vem sendo ampliada para aplicações de outra natureza e até mesmo em valores depositados em conta corrente, independentemente das movimentações havidas. E tal se dá com vistas à proteção e garantia da subsistência individual e familiar diante de adversidades financeiras diversas.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é tranquila neste sentido, conforme verificamos abaixo:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É impenhorável a quantia de até 40 salários mínimos poupada, quer seja mantida em papel-moeda, conta corrente, caderneta de poupança ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. 2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado evidencia a falta de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas n.os 282 e 356 do STF. 3. Agravo interno não provido”. (AgInt no REsp n. 2.101.466/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).*

Este entendimento também vem se pacificando neste Eg. Tribunal de Justiça:

*“Agravo de instrumento. Arresto de valores. Verba constrita que estava depositada em conta corrente, e cujo valor não ultrapassa o importe de quarenta salários-mínimos. Liberação de rigor, à luz do disposto no art. 833, X, do CPC. Impenhorabilidade. Possibilidade de interpretação extensiva da impenhorabilidade inclusive às contas correntes, a fim de resguardar a dignidade do devedor. Entendimento do STJ. Decisão reformada. Recurso provido”. (TJSP. Acórdão. Processo nº 2110019-10.2021.8.26.0000;. Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; . Data do julgamento: 23/06/2021. Data de publicação: 23/06/2021).*

*“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO – QUESTÃO OBJETO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES EMBARGOS DO DEVEDOR – NÃO CONHECIMENTO PENHORA - VALOR DE ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS INADMISSIBILIDADE – CPC, ART. 833, X – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA – ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DETERMINAÇÃO DE DESBLOQUEIO - RECURSO PROVIDO NA*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*PARTE CONHECIDA.” (TJSP. Acórdão. Processo nº 2093426-03.2021.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Data do julgamento: 24/06/2021. Data de publicação: 24/06/2021).*

No caso dos autos, verifica-se que os valores bloqueados na conta das executadas são inferiores a 40 salários mínimos, devendo ser desbloqueados, até porque nada há nos autos que demonstre má-fé por parte das agravantes.

Comporta, pois, reforma a r. decisão agravada, para o fim de determinar o desbloqueio dos valores.

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso para desbloquear os valores das contas em favor das agravantes.

**MIGUEL PETRONI NETO**

Relator